



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO  
nº 463 de 07/10/11, fls. 39 com  
data de circulação em 07/10/11.  
Assinatura 242254  
Assinatura/Matrícula

TCE - TO

Fls. \_\_\_\_\_

## ACÓRDÃO Nº 135 /2011 - TCE/TO - 2ª Câmara

- |                         |                                                                  |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 1. Processo nº:         | 01483/2009                                                       |
| 2. Apenso nº:           | 06836/2009                                                       |
| 3. Classe de Assunto:   | II - Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria exercício 2008 |
| 4. Responsáveis:        | Nivardo Filho Cardoso de Souza, ex-Presidente                    |
| 5. Entidade:            | Câmara Municipal de Almas - TO                                   |
| 6. Relator:             | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho                       |
| 7. Representante do MP: | Procurador de Contas Alberto Sevilha                             |
| 8. Advogado:            | Não atuou                                                        |

Ementa: Câmara Municipal de Almas. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Ordenador de Despesas. Regular com ressalvas. Publicação da decisão. Encaminhamento à Diretoria Geral de Controle Externo e à Coordenadoria de Protocolo Geral.

### 9. Acórdão:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de nº 01483/2009 e apenso nº 06836/2009 que versam sobre prestação de contas e da auditoria da Câmara Municipal de Almas, sob a responsabilidade do senhor Nivardo Filho Cardoso de Souza, ex-Presidente e Ordenador de despesa, referente ao exercício financeiro de 2008, e

**Considerando** que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

**Considerando** os Pareceres n.ºs 3.189/2010 e 558/2011, fls. 78/84, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

**Considerando** tudo mais que dos autos consta:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II; 10, I; 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

**9.1.** acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 060/2009, fls. 09/20, constante do Processo nº 06836/2009;

**9.2.** julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do exercício de 2008, da Câmara Municipal de Almas - TO, sob a responsabilidade do senhor Nivardo Cardoso Filho de Souza, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

**9.3.** determinar ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência para regularizar as falhas apontadas no Relatório das contas e de Auditoria, quais sejam:

**9.3.1.** realizar planejamento dos pagamentos de caráter continuado nas suas datas previstas, evitando as multas e juros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. \_\_\_\_\_

Processo nº: 01483/2009  
Apenso nº: 06836/2009  
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria exercício 2008  
Responsáveis: Nivardo Filho Cardoso de Souza, ex-Presidente  
Entidade: Câmara Municipal de Almas – TO  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha  
Advogado: Não atuou

- 9.3.2. observar o artigo 60 da Lei nº 4.320/64;  
9.3.3. manter equilíbrio entre a receita recebida e a despesa executada;  
9.3.4. atentar quanto aos controles financeiros da entidade;  
9.3.5. evitar fracionamento de despesas;  
9.4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;  
9.5. esclarecer ao responsável e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Almas que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;  
9.6. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado da decisão;  
9.7. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para:  
9.7.1. acompanhamento do cumprimento das determinações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;  
9.7.2. proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;  
9.8. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2011.

Cons Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Presidente - 2ª Câmara

Relator

Oziel Pereira dos Santos  
Procurador Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. \_\_\_\_\_

Processo nº: 01483/2009  
Apensos: 06836/2009  
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2008  
Responsável: Nivardo Filho Cardoso de Souza – ex-Presidente  
Entidade: Câmara Municipal de Almas – TO  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha  
Advogado: Não atuou

## RELATÓRIO Nº 076/2011

*T*ratam os presentes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Almas, sob a responsabilidade do Senhor Nivardo Filho Cardoso de Souza, ex-Presidente e Ordenador de despesa, referente ao exercício financeiro de 2008, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas em 02/03/2009.

Encontra-se apenso o processo de auditoria nº 06836/2009, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, a qual, após a análise realizada, apresentou o Relatório nº 061/2009, fls. 14/27.

Por meio do Despacho nº 103/2010, fls. 34/35, os autos foram convertidos em diligência. O responsável apresentou justificativas e documentos às fls. 51/69.

A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal juntou aos autos a Análise de Diligência nº 082/2010, fls. 71/76.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 3.189/2010, fls. 78/83, do ilustre Auditor Adauton Linhares da Silva, concluindo da seguinte forma: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa – TCE nº 02/2003, de 12.02.2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta seu entendimento de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Julgar Regulares com ressalvas as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do município de Almas – TO, referentes ao exercício de 2008; 2. Determinar ao Poder Legislativo Municipal a adoção de providências visando evitar a ocorrência de deficiências semelhantes às apontadas no Relatório nº 61/2009 (fls. 14 a 27); 3. Intimar, em sessão, o representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, da r. decisão prolatada, encaminhando-lhe cópia integral da mesma, para as providências de seu mister; 4. Determinar a publicação da r. decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a**



TCE – TO

Fls. \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

publicidade necessária à eficácia dos atos do poder público; 5. Encaminhar cópia integral do relatório, voto e decisão plenária, aos responsáveis; 6. Determinar os demais procedimentos subsequentes, rotineiramente adotados neste Tribunal.” (Grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 558/2011, fls. 84, do eminente Procurador de Contas Alberto Sevilha, concluiu que: “Ante o exposto, esta Representação do “Parquet” especializado propugna ao Colendo Pleno julgar REGÜLARES COM RESSALVAS as contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Almas, referente ao Exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Nivardo Filho Cardoso de Souza – Presidente à época.” (original sem destaques)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. \_\_\_\_\_

## VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”**.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

As presentes contas constituem-se de demonstrativos contábeis, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão, relativos ao exercício em análise, apurados e demonstrados conforme o artigo 101 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe que: **“Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12, 13, 14 e 15 (...)”**.

De acordo com documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 85/88, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas.

Conforme Instrução Normativa TCE-TO nº 006/2008, os processos auxiliares tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas. Encontra-se apenso o processo de auditoria nº 06836/2009, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

Da análise das contas verifico:

- a) déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 11.542,92,82, representando apenas 3,73% das receitas do duodécimo de R\$ 309.662,88, fls. 04;
- b) saldo contabilizado em caixa/banco do exercício anterior de R\$ 6.424,68, fls. 06;
- c) saldo em caixa/banco contabilizado para o exercício seguinte de R\$ 1.328,65, fls. 05;
- d) déficit financeiro no valor de R\$ 3.346,65, representando apenas 1,08% das receitas do duodécimo, fls. 07/08;
- e) há registro de valores na conta restos a pagar no valor de R\$ 3.031,65; fls. 07/08;
- f) superávit verificado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais no valor de R\$ 10.297,92, fls. 09/10;
- g) não houve registro no sistema patrimonial referente a estoque de almoxarifado, fls. 11;
- h) gastos com a folha de pagamento atingiu o percentual de 63,81% das receitas da Câmara Municipal, em conformidade com o §1º do art. 29-A da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. \_\_\_\_\_

- i) total das despesas do Poder Legislativo obedeceu o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, apresentando o percentual de 6,15%, conforme informado no item 11 do Relatório de Análise, fls. 23.

Quanto às falhas detectadas na análise das contas foram em parte esclarecidas pelo gestor quando do cumprimento da diligência, não comprometendo assim a globalidade da gestão, o que permite aprovar as contas com ressalva, alertando ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, que adote providências no sentido de evitar reincidências no cometimento das mesmas, pois, neste momento será objeto de recomendações, porém, passíveis de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei.

Acerca do julgamento das contas estabelece o art. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

**“Art. 85. As contas serão julgadas:**

**(...)**

**II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário”;**

**“Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.**

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. acolha os termos do Relatório de Auditoria nº 060/2009, fls. 09/20, constante do Processo nº 06836/2009;

2. julgue regular com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2008, da Câmara Municipal de Almas, sob a responsabilidade do senhor Nivardo Filho Cardoso de Souza, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

3. determine ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência para regularizar as falhas apontadas no Relatório das contas e de Auditoria, quais sejam:

3.1. realizar planejamento dos pagamentos de caráter continuado nas suas datas previstas, evitando as multas e juros;

3.2. observar o artigo 60 da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. \_\_\_\_\_

- 3.3. manter equilíbrio entre a receita recebida e a despesa executada;
- 3.4. atentar quanto aos controles financeiros da entidade;
- 3.5. evitar fracionamento de despesas;

4. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;

5. esclareça ao responsável e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Almas, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

6. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado da decisão;

7. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para:

- 7.1 acompanhamento do cumprimento das determinações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;
- 7.2 proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

8. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

**SALA DAS SESSÕES**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2011.

  
**Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**  
**Relator**